EMENDA N° 1 , DE 2022 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 01, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/08/22
Protocolo

Emenda Aditiva, Modificativa e Supressiva

Modifica a redação do §1° art. 1° ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Suprime o §2° ao art. 1° do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 2022:

"§ 2° (Suprimido)"

Modifica a redação do §9° art. 1° ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 9° Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1° poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais."

Modifica a redação dos incisos I e III, do §11 do art. 1° ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

"§11.....

.....

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 20% (vinte por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva."

Modifica a redação do art. 2° ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

"Art. 2° As emendas impositivas tratadas no § 1°, do art. 67-A, serão de forma escalonada, com as seguintes porcentagens para os respectivos anos exercícios:

I - no ano exercício de 2023, o percentual será de 50% (cinquenta por cento) do valor tratado no § 1°, do art. 67-A;

II - no ano exercício de 2024, o percentual será de 70% (setenta por cento) do valor tratado no § 1°, do art. 67-A.

Paragrafo Único. A partir do ano exercício de 2025, as emendas impositivas tratadas no § 1°, do art. 67-A, passarão a adotar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, de forma integral."

Acrescenta o art. 3° ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 3° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial."

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 24 de agosto de 2022.

João Diego
Vereador/Republicanos

Cabral
Vereador/PL

Cidão da Telepar
Vereador/PSD

Celso Dal Molin
Vereador/PL

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS

Dr. Lauri
Vereador/PROS

Edson Souza
Vereador/MDB

Josias de Souza
Vereador/MDB

Mazutti
Vereador/PSC

Melo
Vereador/Progressista

Policial Madril
Vereador/PSC

Professora Liliam
Vereadora/PT

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Vander Piaia
Vereador/PTB

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil

Justificação.

A presente emenda tem por objetivo a implantação das emendas impositivas de forma escalonada a partir do ano de 2023 até 2025, quando se passará a adotar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida de forma integral. Ainda, visa especificar a distribuição igualitária entre os parlamentares e suprimir o parágrafo segundo, adequando a redação e técnica legislativa da referida matéria.

Outrossim, no que tange as causas para impedimento técnico impedimento, foi ajustado o percentual do inciso III, do §11, do art. 1°, conforme ajustado entre os Pares.

Posto isto, esperamos, pois, contar com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Edson

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA